



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2248600-97.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é embargado MARCOS ANTONIO JOAZEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004287

Embargos de Declaração Cível 2248600-97.2024.8.26.0000/50002

COMARCA: São Paulo

Embargante: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Embargado: Marcos Antonio Joazeiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não configurada. Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Hipóteses não configuradas. Pretensão de reexame de matéria que deve ser buscada pela via apropriada. Matéria prequestionada. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde, em face do v. Acórdão proferido as fls. 223/227, que julgou o agravo de instrumento interposto pela requerida, cujo relatório se adota, negando provimento ao recurso, para confirmar a liminar que determinou o custeio integral da internação de emergência, com transferência para rede referenciada ao término do tratamento.

Sustenta a embargante ter sido contraditório e omissor o v. acórdão, uma vez que deixou de considerar fundamentos relevantes para o julgamento do respectivo recurso. Afirma que o julgamento é omissor, especialmente quanto a cláusula contratual de coparticipação após o 30º dia terapêutico psiquiátrico, em detrimento ao tema repetitivo 1032 do STJ, de forma que se pleiteia a necessária reparação. Aduz que a previsão contratual não se confunde a negativa ou limitação temporal, tendo amparo legal no artigo 16, VIII, da Lei nº 9.656/98. Pleiteia o

Embargos de Declaração Cível nº 2248600-97.2024.8.26.0000/50002	Voto nº	004287	2
---	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

Despacho de fls. 8, determinando o processamento do feito. Ausente manifestação pelo embargado (fls. 10)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso comporta conhecimento, eis que tempestivo. No mérito, deve ser rejeitado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver "obscuridade", "contradição", "omissão" ou "erro material".

No caso das “omissões”, a seu turno, assenta José Carlos Barbosa Moreira, que estão configuradas "*quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed. pg. 518).

No caso dos autos, o v. acórdão embargado, diferentemente do que afirma o embargante, não padece de quaisquer dos vícios apontados no referido dispositivo legal. O recurso, na verdade, revela o inconformismo da parte que, não concordando com a decisão deste Colegiado, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Nada há a completar, portanto.

Embargos de Declaração Cível nº 2248600-97.2024.8.26.0000/50002	Voto nº	004287	3
---	---------	--------	---

Observo, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos expendidos pela parte, consoante entendimento do Colendo STJ (REsp 506.467/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 2/9/2003).

Em síntese, ausentes as hipóteses legais, o recurso não merece acolhimento.

No caso em tela, verifica-se que o v. acórdão foi expresso no sentido de que o objeto do recurso é o de analisar a pertinência da concessão da tutela de urgência, em especial o preenchimento dos requisitos essenciais, quais sejam o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, demonstrado pelo requerente que o mesmo se encontra em estado crítico pelo uso de entorpecentes, com delírios, alucinações e agressividade, bem como a relação contratual entre as partes e a ausência de resposta da agravante para a solicitação de rede clínica credenciada, não há que se falar na revogação da liminar deferida.

Entretanto, embora a embargante seja responsável pelo custeio do tratamento no local em que a embargada foi internada, nada no v. acórdão embargado impede a cobrança de coparticipação por expressa previsão contratual, o que se amolda ao precitado inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.656/98 e à Tese firmada pelo STJ no Tema 1032, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de forma que, portanto, não verificada a alegada omissão.

No mais, as alegações da embargante não passam de mero descontentamento com o resultado do julgado, o que não comporta o acolhimento dos aclaratórios, devendo ser combatido através da via adequada, que certamente não se dá por meio de embargos de declaração.

Embargos de Declaração Cível nº 2248600-97.2024.8.26.0000/50002	Voto nº	004287	4
---	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima aduzidos.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2248600-97.2024.8.26.0000/50002	Voto nº	004287	5
---	---------	--------	---